

1 INTRODUÇÃO

Em meio a um cenário no qual há uma busca pela retomada do sentimento de confiança, credibilidade, segurança e transparência, haja vista os inúmeros escândalos de desvio de capitais noticiados constantemente, o *compliance* apresenta-se como a solução desses problemas ou o meio para a retomada de fundamentos mais éticos empresariais.

Em decorrência dos recursos serem escassos, no primeiro tópico será definido o que é a Análise Econômica do Direito, a utilização da abordagem econômica e os postulados na qual se baseiam a Análise Econômica do Direito, quais sejam, a escassez, *trade-off*, custo de oportunidade, racional maximizadora, incentivos, mercado, equilíbrio e Pareto-eficiente.

Na sequência, será apresentado o *compliance* como fomentador de boas práticas e posturas mais éticas na atividade empresarial, sua definição, as medidas de intervenção por parte do estado; para por fim, a apresentação do impacto que a aplicabilidade do mesmo ocasiona na economia de mercado.

Busca-se, nesse trabalho, analisar a repercussão que a adoção de programas de *compliance* ocasiona na economia brasileira de mercado.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito é um campo do conhecimento humano no qual tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos, empíricos econômicos e das ciências afins, com fulcro de expandir a compreensão e o alcance do direito, além de aperfeiçoar o desenvolvimento, aplicação e avaliação de normas jurídicas, principalmente no tocante às suas consequências (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 17 – 18).

Quando se trata da Análise Econômica estamos referindo ao método econômico de investigação aplicado ao problema, que busca compreender e analisar questões nas quais envolvam escolhas humanas que tratem sobre recursos escassos.

A abordagem econômica serve para compreender toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos, seja ela tomada no âmbito do mercado ou não.

No mesmo sentido, as pesquisadoras Jamille de Seixas Souza e Ana Klicia Silva Mendes, apresentam que a Análise Econômica do Direito é um método que visa auxiliar a interpretação das normas mediante a aplicação de teorias que mostrarão a escolha que proporcionará maior eficiência e menos custo (SOUZA; MENDES; 2017, p. 100).

Desse modo, percebe-se que a Análise Econômica do Direito está relacionada ao método de investigação aplicado ao problema a fim de buscar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica do próprio ordenamento; além de ser utilizado a sua abordagem econômica a fim de compreender o direito no mundo e o mundo no direito.

2.1 PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A fim de compreender e prever as ações a partir de mudanças na estrutura de incentivo do comportamento do agente, a Análise Econômica do Direito utiliza-se de modelos mentais e analíticos comuns da Economia nas emblemáticas jurídicas.

Baseando-se em conceitos centrais da microeconomia ou os chamados postulados, cita-se como base para a teoria do comportamento na Análise Econômica do Direito a escassez, *trade-off*, custo de oportunidade, racional maximizadora, incentivos, mercado, equilíbrio e Pareto-eficiente.

Na escassez, uma vez que os recursos disponíveis a sociedade são escassos, a mesma atribui a imposição de escolha entre alternativas excludentes e possíveis (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 21-22), tornando cada vez mais limitada e racional a escolha, uma vez que o agente visa a maximização do seu bem-estar social com base nos recursos a ele oferecidos (ALVES; KOBUS *in* CLARK; PINTO; OPUSZKA. Acesso em: 02/01/2019). Tal postulado tem por consequência a clara noção de que a proteção e provisão de direitos pelo estado é custosa, além de que, independente da escolha – seja ela a mais racional ou não – resultará em ganho, porém também gerará perda. Desse modo, é de salientar que “no debate legislativo, quanto no debate judicial, pode ser prudente considerar não apenas os benefícios de determinadas decisões, mas também os custos.” (SALAMA *in* CAMPILONGO, GONZAGA, FREEIRE, 2017).

No tocante ao *trade-off*, segundo Ivo T. Gico Jr., uma vez que o agente opta por uma escolha e pretere outra, essa opção não escolhida é chamada de *trade-off* (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 22).

Já custo de oportunidade é definido como o custo econômico de uma escolha que foi deixada de lado (COOTER; ULEN e, 2010, p. 53), pois ao optar por uma postura, o agente perde a oportunidade de realizar outra ação com ela, outro resultado. Desse modo, é necessário ao agente avaliar os custos e os benefícios antes de adotar qualquer conduta, de

modo a optar pela opção ao qual proporcione maiores incentivos (ALVES; KOBUS *in* CLARK; PINTO; OPUSZKA. Acesso em: 02/01/2019).

A racional maximizadora retoma os postulados anteriormente citados, principalmente o da escassez, uma vez que entende que as condutas dos agentes econômicos devem pautar-se na maximização do bem-estar e na ponderação de custos e benefícios para escolher a qual, dadas as suas condições e circunstâncias, proporciona melhores resultados (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 22). Nesse sentido, acerca da racionalização das ações humanas, temos o seguinte exemplo:

uma ação judicial somente será proposta se o valor da vitória, ponderado pela probabilidade de vitória, for maior do que os custos com advogados. Logo, em uma ação de cobrança de R\$ 1.000 com chance de vitória de 50%, a chamada “esperança matemática” do autor é de R\$ 500. O espaço para negociação de honorários, portanto, vai de 0 a R\$ 499. Como há um certo custo fixo para iniciar uma ação, é provável que cobranças de valores mais elevados tenham honorários proporcionalmente menores, mas nominalmente maiores. (SALAMA *in* CAMPILONGO, GONZAGA, FREEIRE, 2017).

Nota-se que nos processos de tomada de decisão e realização de escolhas, os agentes optaram pela prática de determinados atos ou atividades se notarem que haverá benefícios que excedem os seus custos.

No tocante a incentivos, entendem-se como os preços implícitos, de modo que a realização da alteração de algum dos fatores poderá acarretar na mudança de escolha e resultado:

A grande implicação desse postulado para a juseconomia é que se os agentes econômicos ponderam custos e benefícios na hora de decidir, então, uma alteração em sua estrutura de incentivos poderá levá-los a adotar outra conduta, a realizar outra escolha. Em resumo, *peçoas respondem a incentivos*. Oras, essa também é uma ideia central no direito. Todo o direito é construído sobre a premissa implícita de que as pessoas responderão a incentivos. (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 22) (Grifo do autor)

Tal conceito, sob a ótica de mercado, estabelece a relação de maior quantidade de produção quando o preço subir e a menor quantidade quando o preço cair, opostamente inverso quando analisado tendo-se em vista os consumidores, vez que os indivíduos procuram maximizar seus benefícios realizando escolhas que maximizem seus benefícios e minimizem seus custos (SALAMA *in* CAMPILONGO, GONZAGA, FREEIRE, 2017).

Incentivos a determinadas práticas podem ser observados no âmbito do Direito, com notoriedade no Direito Penal e no Código Nacional de Trânsito. A elevação da punição do

Estado em conduta valorada negativamente ou da reprimenda através de pontos na carteira de motorista e valores monetários quando ultrapassado o limite de velocidade, ocasionará em ambas as situações, em possível diminuição do cometimento das infrações. Em ambos os casos, o agente sopesará o benefício ou proveito do cometimento do ilícito e a punição ao qual poderá ser submetido.

Mercado é toda instituição social na qual os agentes são livres para interagirem na troca ou comércio de bens, serviços e fatores de produção; sendo que não necessariamente haverá a troca de valores pecuniários (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 23). De acordo com Ivo T. Gico Jr, as interações sociais observáveis pelo mercado aconteceram de forma que os benefícios irão se igualar, impossibilitando a ocorrência de novas trocas, de modo a repercutir no próximo postulado.

Acerca do equilíbrio, conceitua-se como padrão comportamental interativo que se configura quando todos os agentes estão maximizando seus próprios interesses simultaneamente ao ponto de impossibilitar nova interação sem que um dos agentes se sobressaia em detrimento do outro. Sobre o presente postulado, Bruno Mayerhof Salama exemplifica a situação ao cogitar em uma reforma previdenciária, na qual Ministério da Fazenda, sindicatos, patrões e empregados celebram tratativas até que do acordo em todas as partes componha redação final de lei (SALAMA *in* CAMPILONGO, GONZAGA, FREEIRE, 2017). Percebe-se que o equilíbrio elimina o desperdício, de modo a torná-lo eficiente.

Por fim, o Pareto-eficiente é entendido como a inexistência de alocação de recursos a fim de beneficiar a situação de um agente sem o piorar a situação de outro e esse equilíbrio é denominado ótimo de Pareto (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 24). No tocante a atuação estatal, ocorre quando a distribuição de recursos entre os agentes está equilibrada de forma que se for alterada prejudicará todos (PARREIRA; BENACCHIO, 2012, p. 186).

Uma vez que os princípios econômicos e as doutrinas jurídicas poderiam resultar em “fórmulas institucionais simétricas” na qual incutiriam na interdisciplinaridade da Análise Econômica do Direito, além de incorrer no aumento da racionalidade nas decisões, Leandro de Matos Coutinho entende que as vantagens da Análise Econômica do Direito podem ser aplicadas ao *compliance*, conforme se observa:

As mesmas ponderações acerca das vantagens da análise econômica do Direito podem, a meu ver, ser aplicadas ao instituto do *compliance*. Ambos significam forte sinal de influência do direito estadunidense nas realidades sob sua influência econômica e comercial e ambos trazem conceitos e critérios da ciência econômica, como por exemplo incentivos e racionalidade na tomada de decisões, para dentro do estudo do Direito. Especialmente quando se lida com importantes agentes

econômicos da atualidade, como o são as pessoas jurídicas, objeto de atenção da Lei Anticorrupção. (COUTINHO, 2018, p. 38)

As pessoas respondem a incentivos e ao analisar as consequências de suas decisões, racionalizam de modo a optar pelo modo que lhes proporcionem maior bem-estar. Sob a ética consequencialista, “as regras de nossa sociedade devem levar em consideração a estrutura de incentivos dos agentes afetados e a possibilidade de que eles mudem de conduta caso essas regras sejam alteradas.” (GICO JR *in* RIBEIRO; KLEIN, 2010, p. 25). Nesse contexto, acerca de estímulos, incentivos e decisões, insere-se o *compliance* como fomentador de boas práticas e posturas mais éticas na atividade empresarial, além da influência que sua aplicabilidade ocasiona na economia de mercado.

3 **COMPLIANCE**

De acordo com John Kenneth Galbraith, nas empresas modernas os reais detentores de poder são os administradores, não os donos do capital, de modo que o termo “capitalismo” encontra-se incondicente com o seu atual significado, de forma a ser traduzido na expressão “sistema de mercado” como reflexo da presente economia (GALBRAITH, 2004, p. 18 - 19).

Analisando a aplicação do *compliance* nas relações de trabalho, em especial as medidas empregadas na Companhia Paranaense de Energia, os autores Eduardo Milléo Baracat e Marina Zagonel ao tratarem da atividade empresarial, citando Newton de Lucca, afirmam que a empresa é uma profissão, com direitos, deveres e obrigações e, por esse motivo, a mesma deve ser conduzida por normas éticas, uma vez que a sociedade não está admitindo a produção e comercialização de bens e serviços que desrespeitem a postura ética e os princípios morais, que violem preceitos e conceitos de cidadania (BARACAT, ZAGONEL, 2018, p. 463).

Nesse contexto, a fim de aumentar a transparência das relações internas e externas da atividade empresarial, além de minimizar a responsabilização do dono do capital, aponta-se a necessidade da adoção do *compliance*.

A palavra *compliance* é oriunda do termo em inglês “*to comply*”, que em livre tradução significa estar em conformidade, cumprir e obedecer. Desse modo, inicialmente entende-se por *compliance* como a adoção de práticas com o fulcro de “cumprir mecanismos de controle que previnam os riscos da prática de infrações ligadas às atividades empresariais.” (RYNDACK; LIMA. Acesso: 04/09/2019).

Trazendo a etimologia da palavra *compliance* e a utilização de outros termos com o mesmo emprego em alguns países, temos as palavras de Débora Motta Cardoso:

A etimologia da palavra *compliance* deriva do latim *complere* e o seu significado está ligado à vontade de fazer o que foi pedido, ou de agir ou estar em concordância com regras, normas, condições etc. Ainda que encontre correspondência em outros idiomas, foram os norte-americanos que pioneiramente utilizaram-se do termo – *to comply*, no âmbito das instituições financeiras – para representar a necessidade de regulamentação nas relações comerciais. Em suma, o termo *compliance* significa cumprir, executar, atender a algo imposto, e deve ser compreendido no sentido de conformidade ou de cumprimento da norma.

Na Espanha, Blanco Cordero e Bacigalupo utilizam-se do termo *cumplimiento* como sinônimo de *compliance*. Na Itália, Atrigna emprega com o mesmo significado o termo *conformità*, enquanto que no Brasil Saavedra, Bottini e Schecaira, seguindo a linha alemã, preferem manter a utilização do termo em inglês. (CARDOSO, 2015, p. 37 – 38)

Nota-se que o termo *compliance* começou a ser utilizado por americanos no âmbito de instituições financeiras a fim de representar a necessidade de regulação das relações comerciais.

Contudo, conforme salienta Rodrigo de Pinho Bertonccelli, não podemos resumir *compliance* como um mero cumprimento formal de regras, haja vista que o seu alcance é mais amplo e deve ser analisado de modo sistêmico, de forma a entender por *compliance* como a integração de

um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e prevenção de valores intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária, o compromisso efetivo da sua liderança e a estratégia da empresa, como elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a boa tomada de decisão.

Esse sistema interno também pode ser chamado de programa de integralidade ou programa de *compliance* com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir atos não condizentes com os princípios e valores da empresa, assim como perante o ordenamento jurídico vigente. (BERTONCCELLI *in* CARVALHO; BERTONCCELLI; ALVIM; VENTURINI, 2019, p. 40 - 41)

No mesmo sentido, esmiuçando a ideia de *compliance*, Fernando Gustavo Knoerr e José Alberto Monteiro Martins sustentam que o mesmo tem por função servir como uma ferramenta gerenciadora de riscos da empresa. Além disso, os benefícios da utilização de tal prática seriam a integridade da organização, boa reputação, fidelidade dos empregados, boas relações com *stakeholders*, clientes, fornecedores, órgãos reguladores e investidores (KNOERR; MARTINS; 2016, p. 370).

Em outra passagem de Galbraith, nos é apresentado a essencialidade das empresas e a necessidade de regulação através de disposição legal a fim de inibir práticas que prejudiquem a atividade empresarial:

[...] as empresas são um fato essencial da moderna vida econômica. Precisamos delas. No entanto, elas devem se conformar em aceitar as normas e as restrições públicas necessárias. A liberdade é necessária para beneficiar a ação econômica, mas não pode servir de cobertura para apropriação, legal ou ilegal, de faturamento ou de fundo. A administração das empresas deve ter autoridade para agir, não para praticar furtos aparentemente inocentes. (GALBRAITH, 2004, p. 72)

Nesse contexto, o *compliance* se aplica em todos os tipos de organização, haja vista a necessidade de adoção de condutas éticas e legais, a fim de que empresa obtenha o lucro de modo sustentável, com a prática do desenvolvimento socioambiental e econômico na gerencia de sua atividade (RIBEIRO, DINIZ, 2015, p. 88).

É necessário ressaltar que a aplicação do *compliance* não se limita ao estabelecimento de leis ou códigos de condutas internos, mas compreende também a adoção de procedimentos, cursos e treinamentos anticorrupção; além de controles e processos internos, adoção de mecanismos de identificação de desvios de conduta e de monitoramento, da feitura de auditorias internas e externas. Ademais, ele “deve ser incorporado como padrão valorativo e comportamental da empresa, refletindo em atividades de todos os colaboradores, como parte integrante do seu modelo de negócio.” (BERTONCELLI *in* CARVALHO; BERTONCELLI; ALVIM; VENTURINI, 2019, p. 40).

4 A APLICABILIDADE DO COMPLIANCE E SEU IMPACTO NA ECONOMIA DE MERCADO

A verdadeira aplicação do *compliance* acarreta uma série de atribuições à empresa e ao mesmo tempo, o depósito por parte da sociedade de uma espera de comportamento transparente nas relações e decisões internas e externas (dono do capital, investidores, colaboradores, fornecedores, consumidores), uma postura mais ética e o sentimento do depósito de confiança.

Acerca da confiança e do poder atribuído ao consumidor, John Kenneth Galbraith considera “que o poder máximo, na economia de mercado, está nas mãos daqueles que compram ou que decidem não comprar; portanto, com algumas restrições, o consumidor detém o poder mais alto.” (GALBRAITH, 2004, p. 27). Nesse sentido, não basta o produto ou

serviço enquadrar-se dentro do esperado para aquela atividade a fim de que o consumidor a adquira, mas deve repetidamente conquistar o mesmo para que permaneça havendo interações sociais observáveis pelo mercado – seja por benefícios, valor, qualidade - e não envolver-se em ‘desvios de comportamento’, quais sejam, ilícitos trabalhistas, criminais, tributários, econômicos.

É notório que as empresas estão preocupadas com que a sua marca esteja associada à confiança, credibilidade e que seja um diferencial. Nesse sentido, Juliana Oliveira Nascimento escreveu sobre o papel que foi conferido a reputação para a saúde da empresa e os impactos negativos quando a mesma é relacionada a escândalos:

A instituição de um programa de *compliance* nunca foi tão discutida como nesses últimos anos no Brasil, vindo ao encontro das surpreendentes revelações advindas das investigações e dos casos de corrupção apresentados no panorama brasileiro. Diante desses fatos, pode-se evidenciar como as organizações envolvidas nos escândalos sofreram consequências diretas na reputação, além de perdas financeiras, de negócios e de valor no mercado. Sim, a reputação. Muito valiosa e, quando atingida, reflete diretamente a imagem e o nome da empresa. Logo, ocasionando uma repercussão que, dependendo do caso e do impacto, fazem com que algumas companhias cheguem a cogitar a alteração do seu nome, de tão marcada negativamente que ficou perante o mercado brasileiro e global.

Imediatamente, essas circunstâncias demonstram a realidade da corrupção que não se pode e não se deve mais ocultar. Os fatos divulgados na imprensa têm levado muitas empresas a compreender a seriedade de mais controle dos seus atos, o que engloba também os seus *stakeholders*. As instituições passaram a notar como imprescindível atuarem com proeminência da ética, comprometimento da alta direção e a consolidação da cultura corporativa em prol do *compliance* - sendo relevante, neste sentido, o fortalecimento da Governança Corporativa e a criação de programas de conformidade, fundados sob a perspectiva do planejamento estratégico da organização. (NASCIMENTO, 2018. Acesso: 04/09/2019)

Igualmente ao exposto anteriormente, Victor Hugo dos Santos e Fábio André Guaragni entendem que a adoção de programas de *compliance* por parte das empresas decorre da necessidade da proteção da reputação, além de marcos regulatórios externos do Estado que impõem medidas. No tocante a reputação, os citados autores afirmam que a proteção da reputação “funciona como publicidade positiva, com a imagem de boa governança, chamando novos investidores e fidelizando clientes” (SANTOS; GUARAGNI in GUARAGNI; BUSATO; 2015, p. 101).

Conforme observa-se, a corrupção é um tema atrelado ao *compliance*. De acordo com o site do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a partir de 1996 os países passaram a ter interesse na temática da corrupção e iniciaram, de modo regional, processos de acordos de ação conjunta nesse âmbito. Contudo, pelo fato de que as primeiras convenções se referiam a abordagens específicas e por não atingirem todas as regiões do

mundo, atualmente há a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção na qual teve por objetivo ser global e ter a capacidade de “prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas.” (UNODC. Acesso em: 04/09/2019).

A referida convenção foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. No tocante a responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção, há previsão no artigo 26¹ a atribuição de que cada país deve estabelecer as medidas que responsabilizem penalmente, civilmente ou administrativamente a empresa que cometa atos de corrupção.

Ainda acerca do combate a corrupção e a atribuição que por sua vez a política criminal conferiu a empresa, Adán Nieto Martín aponta que

A mais recente política criminal também responsabilizou as empresas no combate à corrupção. A moderna política pública de combate à corrupção caracteriza-se por: (a) exigir que as empresas adotem medidas internas para prevenir a corrupção e ajudar o Estado - seus policiais, juízes e promotores - na investigação e esclarecimento de casos; de corrupção; (b) proibi-los de subornar funcionários públicos, gerentes ou funcionários de outras empresas; (c) na corrupção internacional sancionem as empresas e seus agentes, desconsiderando a sanção de funcionários públicos.²(NIETO MARTÍN *in* ARROYO ZAPATERO; NIETO MARTÍN, 2013, p. 192 – 193) (Tradução nossa)

Nesse cenário, podemos encontrar a outras formas de regulamentar a atividade empresária por parte do Estado. Fazendo esse estudo de forma não exaustiva, temos as palavras de Victor Hugo dos Santos e Fábio André Guaragni:

Ilustrativas de zonas regulamentadas de atividade empresária, sem pretensão exaustiva, são as normativas elaboradas por órgãos fiscalizadores e regulatórios,

¹ “Artigo 26

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.” (BRASIL. Acesso em: 11/01/2019)

² “La política criminal más reciente ha responsabilizado también a las empresas en la lucha contra la corrupción. La moderna política pública de lucha contra corrupción se caracteriza porque: (a) exigen a las empresas que adopten medidas internas de prevención de la corrupción y que ayuden al Estado – a su policías, jueces y fiscales – en la investigación y esclarecimiento de los casos de corrupción; (b) les prohíben sobornar tanto funcionarios públicos como a directivos o empleados de otras empresas; (c) en la corrupción internacional sancionan a las empresas y a sus agentes, desinteresándose de la sanción al funcionario público.”

como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), o Banco Central (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Também a fiscalização e regulamentação pela Polícia Federal da vigilância privada e de produtos químicos, pela CVM na regulação e fiscalização do mercado de valores mobiliários e pelo Bacen na regulação e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional. Ainda há que se considerar as agências reguladoras como fontes de deveres de prevenção de *compliance*.

A implementação de programas de *compliance* através de imposições legais deriva também de obrigações gerais, como o dever de registro da empresa antes do início de suas atividades (art. 967 do CC), de realização de escrituração dos livros obrigatórios, de balanço patrimonial e de resultado econômico anualmente (art. 1.179 do CC). Para as sociedades anônimas, ainda é possível observar a atribuição de deveres ao conselho fiscal, deveres do acionista controlador e dos administradores (Lei nº 6.404/76).

Outro regramento geral, ainda muito recente, é o que prevê a nova Lei Anticorrupção, de nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Nessa lei, na aplicação das sanções, entre outras situações, leva-se em conta a existência de mecanismos e procedimentos internos de integralidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (art. 7º, inciso VIII). Portanto, a Lei aponta expressamente que a existência de programas de *compliance* terá influência na aplicação de sanções previstas em tal Lei. (SANTOS; GUARAGNI *in* GUARAGNI; BUSATO; 2015, p. 100-101)

Percebe-se que, a fim de proteção da economia e permanência ou retomada da confiança por parte de investidores estrangeiros, foi necessário ao longo do tempo de uma maior intervenção estatal a fim de reprimir e punir os agentes que cometiam algum ato ilícito nas empresas como, por exemplo, a citada corrupção, haja vista que anteriormente ocultava-se tal irregularidade na figura da personalidade jurídica, de modo a inexistir a punição ao particular.

De acordo com um estudo elaborado por Arnold Shilder a fim de quantificar o valor comercial do *compliance* o qual é citado em artigo de Marcia Carla Pereira Ribeiro e Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, apurou que a cada US\$ 1,00 utilizado para a implantação do *compliance*, equivale na economia de US\$ 5,00 concernente aos custos com processos, com a perda de produtividade e aos danos de reparação. Desse modo, as autoras concluíram que

a implantação da política de *Compliance* tende a gerar vantagem competitiva, uma vez que, num mundo em constante transformação, a nova leva de consumidores tende a ser altamente crítica e a adquirir não somente produtos e serviços, mas valores e comportamentos sustentáveis, além de seus efeitos em termos de confiança pública nacional e internacional. (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 94)

Conclui-se que *compliance* age na economia de modo a impulsioná-la positivamente, pois uma vez que a empresa demonstre aos investidores, fornecedores e consumidores a sua boa reputação, há uma elevação no sentimento de credibilidade, confiança, transparência, que

por fim, permite maiores interações sociais e econômicas. É notório que a sociedade só investe em algo na qual transparência, estabilidade, confiança, rentabilidade, etc, e o *compliance* transmite essa característica à pessoa jurídica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a Análise Econômica do Direito está relacionada ao método econômico de investigação aplicado ao problema com o intuito de compreender, analisar, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica do próprio ordenamento. O mesmo também é utilizado, por meio de sua abordagem econômica, para compreender o direito no mundo e o mundo no direito.

Ademais, a Análise Econômica trata-se do método econômico de investigação aplicado ao problema, que busca compreender e analisar questões nas quais envolvam escolhas humanas que tratem sobre recursos escassos.

Entende-se por *compliance* como a adoção de práticas com o fulcro de cumprir, obedecer e estar em conformidade com mecanismos de controle que previnam os riscos da prática de infrações ligadas às atividades empresariais. Abrange tanto mecanismo de controle social constituídos como *hard law* (leis penais, lei de improbidade administrativa, lei anticorrupção), quanto aqueles que se apresentam como *soft law* (por exemplo, leis estatais de vedação de acesso a certames licitatórios por parte de concorrentes sem programas de *compliance*, normas internas de empresas parceiras de negócio que exijam requisitos indicativos de responsabilidade empresarial, etc.).

Devido à necessidade de adoção de condutas mais éticas e legais, o *compliance* se aplica em todos os tipos de organização, com a busca da obtenção de lucro por meio sustentável, através da prática do desenvolvimento socioambiental e econômico na gerencia de sua atividade.

A aplicabilidade do *compliance* não é limitada ao estabelecimento de leis ou códigos de condutas internos, mas concerne também na adoção de procedimentos, cursos e treinamentos anticorrupção; controles e processos internos, adoção de mecanismos de identificação de desvios de conduta e monitoramento, feita de auditorias internas e externas.

Nota-se que a aplicação do *compliance* por meio de um programa efetivo é tanto do interesse da empresa, quanto interesse dos empregados, vez que protege a empresa e, com relação aos empregados, previne possíveis condutas puníveis em sentido lato – encampe-se, aí, a pura e simples rescisão do contrato de trabalho por eventual justa causa.

Com a necessidade da proteção da economia e permanência ou retomada da confiança por parte de investidores estrangeiros, a intervenção estatal através de leis foi necessário ao longo do tempo com o intuito de reprimir e punir os agentes particulares que cometiam algum ato ilícito nas empresas.

Cria-se uma moldura capaz de produzir sinergia entre agentes, em autêntica “hibridização” (NIETO MARTÍN, 2013, p. 13), revelada em modelos de *compliance* derivados de autorregulação regulada, tornando o ambiente das trocas econômicas mais atraentes à entrada de capital, por produzir incrementos de confiança. Tudo viabiliza a geração de mais riquezas e a valorização do trabalho.

Conclui-se que *compliance* interfere na economia de forma a impulsioná-la positivamente, pois uma vez que a empresa demonstre aos investidores, fornecedores e consumidores a sua boa reputação, que transpareça estabilidade, confiança e rentabilidade, há uma elevação no sentimento de credibilidade, que por fim, permite maiores interações sociais e econômicas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; KOBUS, Renata Carvalho. Ferramentas da Análise Econômica do Direito para compreensão dos contratos empresariais. CLARK, Giovani; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OPUSZKA, Paulo Ricardo (coords.). **Direito e Economia**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=03573b32b2746e6e>. Acesso em: 04/09/2019.

BARACAT, Eduardo Milléo; ZAGONEL, Marina. Compliance e Assédio Moral nas relações de emprego: análise do programa da Companhia Paranaense de Energia – COPEL. **Percursos - ANAIS DO VIII CONBRADEC**. Curitiba, v. 04, n. 27, 2018. p. 455 – 477. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3182/371371714>>. Acesso em: 09/01/2019.

BERTONCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. in CARVALHO, André Castro; BERTONCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coords.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 04/09/2019.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro.** São Paulo: LiberArs, 2015.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia.** Trad. Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COUTINHO, Leandro de Matos. **Compliance anticorrupção: A Lei das Estatais e a Defesa do Estado Democrático de Direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GALBRAITH, John Kenneth. **A economia das fraudes inocentes: verdades para o nosso tempo.** Trad. Paulo Anthero Soares Barbosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

KLEIN, Vinicius; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **O que é análise econômica do direito: uma introdução.** Belo Horizonte: Fórum, 2001.

KNOERR, Fernando Gustavo; MARTINS, José Alberto Monteiro. O Poder de Polícia e o *Compliance* no Estado de Direito e sua Influência na Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013). **Revista Jurídica.** Curitiba, v. 2, n. 43, 2016.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **A importância do compliance e os reflexos no mercado brasileiro.** Disponível em: <www.administradores.com.br/noticias/negocios/a-importancia-do-compliance-e-os-reflexos-no-mercado-brasileiro/124686/>. Acesso em: 04/09/2019.

NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. *in* ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (dir.). **El derecho penal económico en la era compliance.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

NORTH, Douglass C.. Desempenho econômico em el transcurso de los años. **Economía, teoría y practica**. Ciudad del Mexico: Nueva Epoca, n. 9, 1998, p. 127-141. Disponível em <www.azc.uam.mx/publicaciones/etp/num9/a2.htm>. Acesso em: 04/09/2019.

PARREIRA, L.; BENACCHIO, M. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, jan./jun, 2012. Disponível em: <www.redalyc.org/html/934/93426128010/>. Acesso em: 04/09/2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**. Senado Federal. Brasília, ano 52, n. 205, p. 87-105, jan/mar. 2015. Disponível em: <www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 04/09/2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coords.). **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RYNDACK, Jaqueline Maria; LIMA, Sandra Mara Maciel de. Uma análise da aplicação do compliance em clínicas e hospitais de Curitiba. *in* **Anais do Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UNICURITIBA**. Disponível em: <www.even3.com.br/anais/spic/124254-UMA-ANALISE-DA-APLICACAO-DO-COMPLIANCE-EM-CLINICAS-E-HOSPITAIS-DE-CURITIBA>. Acesso em: 04/09/2019.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>>. Acesso em: 04/09/2019.

SANTOS, Victor Hugo dos; GUARAGNI, Fábio André. *Compliance* e erro no direito penal. *in* GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César (coords). **Compliance e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Jamille de Seixas; MENDES, Ana Klicia Silva. A Análise Econômica do Direito como instrumento de efetividade da norma constitucional para implementação de Políticas Públicas. *in* SCOTTI, Guilherme; SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos; LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Direitos e Garantias Fundamentais III**. Disponível em: <www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/yj48z8w0/0d0QiR7sQkc9K3cU.pdf>. Acesso em: 04/09/2019.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. Acesso em: 04/09/2019.